

Curso de água	Classificação decimal	Limite montante	Limite jusante
Ribeira das Fronhas ou Fórneas	301 54 83	Todo o seu curso.	
Ribeira das Lameiras	301 54 85	Todo o seu curso.	
Ribeira da Candeeira	301 54 87	Todo o seu curso.	
Ribeira de Beijames	301 54 92	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira de Beijames.	
Ribeira do Leandres	301 54 94	Todo o seu curso.	
Rio Beságueda	301 126 36	Nascente	Ponte da EM 569, que liga Penamacor a Espanha, freguesia e concelho de Penamacor.
Ribeira do Emboque	301 126 36 07	Todo o seu curso.	
Ribeira do Poço do Inferno	301 126 36 09	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira do Poço do Inferno.	
Ribeira do Valdedra	301 126 36 16	Todo o seu curso.	
Ribeira da Mouca	301 126 36 18	Todo o seu curso e todos os restantes cursos de água da bacia hidrográfica da ribeira da Mouca.	
Ribeira da Casinha	301 126 36 20	Todo o seu curso.	
Ribeira do Guizo	301 126 36 22	Todo o seu curso.	

Portaria n.º 252/2000

de 11 de Maio

Considerando que a pesca profissional nas águas interiores é uma actividade cuja importância sócio-económica, ainda que relevante, se circunscreve actualmente apenas a certas massas hídricas, quer pela riqueza piscícola que possuem, quer pelas tradições locais que lhe estão associadas;

Considerando que a utilização generalizada a todas as massas hídricas dos meios e processos autorizados para a pesca profissional tem vindo a contribuir de forma acentuada para a redução dos efectivos de certas espécies, sem que tenha subjacente, na maioria das vezes, uma efectiva e significativa actividade económica, constituindo pelo contrário uma fonte de conflitos com os pescadores desportivos e com algumas utilizações do domínio hídrico;

Considerando, assim, a necessidade de definir locais onde a abundância das espécies piscícolas, conjugada com a importância da pesca profissional como actividade económica, justifique a utilização de redes, sem pôr em causa a conservação das populações piscícolas;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e da alínea b) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º O exercício da pesca profissional só é permitido nas massas hídricas ou seus troços constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, com

exclusão das zonas de pesca reservada, zonas de pesca condicionada, concessões de pesca e zonas de abrigo, de desova e de protecção, e sem prejuízo do disposto em planos de ordenamento de albufeiras aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Julho.

2.º Nas massas hídricas não definidas no número anterior, o exercício da pesca profissional só é permitido em zonas de pesca profissional.

3.º Quando as massas hídricas ou seus troços referidos no n.º 1.º incluírem zonas de pesca profissional, a pesca nessas zonas exerce-se de acordo com os respectivos regulamentos.

4.º Exceptua-se do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º a pesca profissional do lagostim vermelho (*Procambarus clarkii*), a qual pode ser praticada em todas as massas hídricas do País, com as seguintes excepções:

- Zonas de abrigo, de desova e de protecção, nas quais a actividade da pesca é proibida;
- Zonas de pesca reservada, concessões de pesca e zonas de pesca profissional cujos regulamentos a não permitam;
- Nos casos em que forem tomadas medidas especiais ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

5.º É revogada a Portaria n.º 394/87, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Abril de 2000.

ANEXO

Bacia hidrográfica do Lima:

Rio Lima — troço compreendido entre a confluência com o rio Vez, na freguesia e concelho de Ponte da Barca, a montante, e a Ponte de Lanheses, freguesia de Lanheses, concelho de Viana do Castelo, a jusante, e nas pesqueiras fixas devidamente licenciadas.

Bacia hidrográfica do Cávado:

Rio Cávado — apenas nos seguintes troços:

Desde a Barragem de Penide, na freguesia de Areias de Vilar, concelho de Barcelos, a montante, até à foz do ribeiro das Pontes, na freguesia de Barcelos, concelho de Barcelos, a jusante;

Desde a foz do ribeiro de Vila Frescainha (São Pedro), na freguesia de Vila Frescainha (São Pedro), concelho de Barcelos, a montante, até à Ponte de Fão, na freguesia de Fão, concelho de Esposende, a jusante.

Bacia hidrográfica do Douro:

Rio Douro — todo o curso a montante da Barragem de Crestuma-Lever;

Rio Tua — todo o curso desde a confluência dos rios Rabaçal e Tuela até à sua foz, no rio Douro;

Rio Sabor — troço compreendido entre a confluência com a ribeira da Granja, na freguesia da Sé, concelho de Bragança, a montante, e a sua foz;

Rio Corgo — troço compreendido entre a ponte romana, em Alvações do Corgo, freguesia de Alvações do Corgo, concelho de Santa Maria de Penaguião, a montante, e a sua foz;

Rio Pinhão — troço compreendido entre a Ponte de Vale de Mendiz, freguesia de Vale de Mendiz, concelho de Alijó, a montante, e a sua foz;

Rib. de Temilobos — troço compreendido entre a Ponte de São Joaninho, na freguesia de Vacalar, concelho de Armamar, a montante, e a sua foz;

Rio Tedo — troço compreendido entre a Ponte de Santa Leocádia, na freguesia de Santa Leocádia, concelho de Tabuaço, a montante, e a sua foz;

Rio Távora — troço compreendido entre a Ponte do Vau, na freguesia de Desejosa, concelho de Tabuaço, a montante, e a sua foz;

Rio Torto — troço compreendido entre a Ponte de Sarzedinho, na freguesia de Ervedosa do Douro, concelho de São João da Pesqueira, a montante, e a sua foz;

Rio Tuela — troço compreendido entre a ponte da estrada nacional em Nuzedo de Baixo, freguesia de Vale das Fontes, concelho de Vinhais, a montante, e a sua foz, no rio Tua.

Bacia hidrográfica do Vouga:

Rio Vouga — apenas nos seguintes troços:

Desde a Ponte de Sejães, na estrada nacional n.º 333-3, lugar de Sejães, freguesia de Sejães, concelho de Oliveira de Frades, a montante, até ao açude do aproveitamento hidroeléctrico da Grela, no lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga, a jusante;

Desde o açude do aproveitamento hidroeléctrico da Grela, do lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga, a montante até à ponte do IP 5, no lugar de Mata do Carvoeiro, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a jusante;

Desde o açude de Sernada do Vouga (junto à ponte do caminho de ferro), no lugar de Sernada do Vouga, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a montante, até à ponte do Vouga na estrada nacional n.º 1, no lugar de Vouga, freguesia de Lamas, concelho de Águeda, a jusante;

Desde a ponte da Fontinha na estrada nacional n.º 577, no lugar de Fontes, freguesia de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, a montante, até à ponte do caminho de ferro da Linha do Norte, no lugar de Serrana, freguesia de Angeja, concelho de Albergaria-a-Velha, a jusante;

Rib. da Corujeira — na Barrinha de Mira.
Rio Cértima — na Pateira de Fermentelos.

Bacia hidrográfica do Mondego:

Rio Mondego — nas albufeiras da Aguieira e da Raiva e no troço compreendido entre a ponte de Montemor-o-Velho da estrada nacional n.º 347, na freguesia de Alfarelos, concelho de Soure, a montante, e a Marca do Pontão, na freguesia de Vila Verde, concelho da Figueira da Foz, a jusante.

Bacia hidrográfica do Tejo:

Rio Tejo — todo o curso a montante da ponte de Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira, na margem norte, e cabo de Vila Franca, na margem sul);

Rio Zêzere — desde a ponte do caminho municipal n.º 1189 (que liga a povoação de Cambas à povoação de Abitureira) até à sua foz, no rio Tejo, incluindo as albufeiras de Cabril, Bouça e Castelo de Bode;

Rio Ponsul — desde a ponte da estrada municipal n.º 1266 (que liga Lentiscais a Alfrivida) até à confluência com o rio Tejo, incluindo a albufeira de Cedilho;

Rio Sorraia — desde a foz do Pego da Rainha até à linha tirada da Pirâmide do Mouchão da Cabra;
Vala Nova — desde a ponte da estrada nacional n.º 118 até à foz (Mouchão da Malagueira);
Rib. de Muge — desde a confluência com a ribeira da Lamarosa até à foz;

Rib. de Magos — desde a confluência com a ribeira do Vale do Zebro até à sua foz;

Rio Almansor (ou rib. Santo Estêvão) — desde o Sobral do Porto Seixo, na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, até à foz;

Rib. de Sor — apenas na albufeira de Montargil;
Rib. da Raia — apenas na albufeira do Maranhão.

Bacia hidrográfica do Sado:

Rio Sado — desde a povoação de Vale de Guiso até à ponte da estrada nacional n.º 120, em Alcalar do Sal.

Bacia hidrográfica do Mira:

Rio Mira — desde a ponte da estrada nacional n.º 120, na vila de Odemira, até à linha tirada do Casal de D. Soeiro.

Bacia hidrográfica do Guadiana:

Rio Guadiana — todo o curso a montante do primeiro açude a norte de Mértola;

Rio Caia — apenas na zona delimitada para a pesca profissional no plano de ordenamento da Albufeira do Caia em vigor.

Rio Ardila — todo o curso.

Portaria n.º 253/2000

de 11 de Maio

Como consequência da detecção em alguns países da Comunidade Europeia de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foram aprovadas as Decisões n.ºs 96/301/CE, 98/105/CE e 98/503/CE, da Comissão, respectivamente de 3 de Maio, de 28 de Janeiro e de 11 de Agosto, que autorizaram os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária. Nesse sentido, foram publicadas as Portarias n.ºs 270/96, de 19 de Julho, e 191/98, de 23 de Março, que vieram divulgar e aplicar essas medidas.

Tendo-se entretanto verificado que essas medidas se revelaram insuficientes, dada a frequência de intercepções de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto nalguns Estados membros, foi aprovada a Decisão n.º 99/842/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que vem reforçar as medidas acima referidas. Deste modo, importa adaptar a referida Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 191/98, de 23 de Março, às novas recomendações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 191/98, de 23 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 99/842/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 326, de 18 de Dezembro.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 14 de Abril de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 24/2000**

A construção de escolas autónomas e de qualidade constitui, de acordo com o Programa do Governo, um dos objectivos estratégicos para o desenvolvimento do sistema educativo.

Tal propósito tem vindo a orientar as acções do Ministério da Educação, no sentido de assegurar uma maior flexibilidade dos princípios e das normas definidas ao nível nacional, de modo que possam contemplar a diversidade de situações que caracterizam a rede educativa e as dinâmicas próprias de cada escola, bem como os contextos geográficos e sociais em que se inserem.

Neste quadro, e no respeito pelas orientações decorrentes da Lei de Bases do Sistema Educativo, têm vindo a ser adoptadas várias medidas visando valorizar a identidade de cada escola, reconhecida no seu projecto educativo e na sua organização pedagógica flexível.

Especial relevância assume, neste domínio, o regime de autonomia, administração e gestão das escolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que expressamente assumiu a escola como centro da acção educativa, dotada de condições para o exercício da respectiva autonomia pedagógica e administrativa e de poderes e competências, nomeadamente nas áreas do planeamento estratégico, da organização interna, do desenvolvimento curricular, da gestão de recursos, do relacionamento externo e da avaliação.

Cabe referir que as normas de enquadramento da organização do ano escolar têm vindo a evoluir nos últimos anos, procurando uma progressiva adaptação às necessidades educativas e uma maior aproximação aos normativos em vigor nos diversos países da União Europeia. Por outro lado, tem-se procurado favorecer práticas de gestão do tempo escolar de modo flexível, em função dos contextos sócio-educativos, no sentido de facilitar uma maior harmonização do desenvolvimento das actividades escolares, de promover o sucesso educativo e de criar condições para melhorar a qualidade das aprendizagens dos alunos e a eficácia do trabalho do pessoal docente e não docente.

De acordo com os princípios estabelecidos no regime de autonomia, administração e gestão, considera-se necessário proceder à definição dos parâmetros gerais relativos à organização do ano escolar, os quais serão desenvolvidos por cada escola e por cada agrupamento de escolas, no âmbito dos respectivos projectos educativos e planos anuais de actividades.

Tal é o objecto do presente despacho normativo. Por um lado, definem-se princípios orientadores para a organização do ano escolar, os quais serão complementados pela definição ministerial anual de datas indicativas para o desenvolvimento do calendário escolar. Por outro lado, é reconhecida às escolas e aos agrupamentos de escolas a competência para, através dos respectivos órgãos de administração e gestão, adoptarem medidas que permitam compatibilizar o calendário de cada ano escolar com o desenvolvimento do respectivo projecto educativo, sem prejuízo da necessária articulação com os competentes serviços regionais do Ministério da Educação.

No processo de elaboração do presente despacho normativo foram ouvidas a Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP), a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação